PROJETO DE LEI N° 181/2023

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL N°. 2144/2018 E DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE FIOS, CABOS, EQUIPAMENTOS E OUTROS INSTALADOS OU QUE UTILIZAM INFRAESTRUTURA DE POSTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

Vereador Autor: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e **EU PROMULGO**, o seguinte:

LEI:

Art. 1° O Art. 1°, da Lei Municipal 2.144/2018, publicada em 15/10/2018, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1° As concessionárias, permissionárias de serviços públicos e demais empresas, que utilizam fios, cabos, equipamentos e outros instalados ou ainda infraestrutura de postes instalados no Município de Rio das Ostras, ficam obrigados a realizar: a manutenção, a conservação, a substituição, o alinhamento dos postes e da fiação, cabos, equipamentos e outros em uso, bem como proceder com a retirada dos mesmos em postes em

estado precário ou em situação de desuso, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal.

Art. 2° Inclui o parágrafo único ao Art. 1°, da Lei Municipal 2.144/2018, publicada em 15/10/2018, com a seguinte redação:

*"**Parágrafo único –** Toda fiação, cabo, equipamento e outros em uso deverão ser identificados com o nome, telefone e e-mail da Empresa proprietária dos mesmos."*

Art. 3° Inclui o Art. 3°, a Lei Municipal 2.144/2018, publicada em 15/10/2018, com a seguinte redação:

*"**Art. 3°** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo."*

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, RJ, 18 de maio de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de regulamentar a utilização de fios, cabos, equipamentos e outros por concessionárias, permissionárias e demais empresas em postes instalados no Município de Rio das Ostras, tendo em vista a falta de alinhamento, manutenção, substituição e retirado dos mesmos que constantemente são abandonados nos postes, em muitos casos jogados no chão ou pendurados.

A existência desses materiais abandonados, soltos e sem alinhamento é altamente prejudicial para a sociedade na medida em que os mesmos, em sua maioria, são condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte (pessoa que circula nas ruas, pedestres, caminhante e etc), levando-o, inclusive, à morte, principalmente nos períodos de chuva.

Além disso, os rolos de fios e cabos pendurados nos postes, ou jogados no chão resultam na poluição visual, compromete a segurança no trânsito (principalmente para motociclistas e ciclistas), dificultam a locomoção da população, prejudicando ainda o sistema de distribuição, comprometendo e sobrecarregando os postes e suas instalações.

O presente projeto se baseia na Constituição Federal, em especial no Inciso VI do Art. 23 e Inciso VII do Art. 24, os quais estabelecem ser de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre matérias que dizem repeito ao direito do cidadão a viver em um ambiente

ecologicamente equilibrado, o que se amolda perfeitamente ao exposto nesta proposição que tem os seguintes objetivos:

- Garantir a limpeza das poluições visuais ocasionadas pela fiação, cabos, equipamentos e outros em estado de abandonos (soltos, fragmentados, pendurados, amarrados, enrolados e etc) nos postes e infraestrutura;
- Amenizar o impacto visual ruim que prejudica o ambiente e paisagem;
- Garantir mais segurança à população;
- Evitar acidentes de trânsito;
- Assegurar a organização do ambiente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 14, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. Ademais, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, inciso II c/c 24, VI, da Constituição Federal c/c alínea "e", do inciso I, do Art. 14, da Lei Orgânica.

No tocante ao direito do consumidor, igualmente o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, inciso II c/c 24, V, da Constituição Federal.

Destaque-se que foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

" Art. 212 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
...
V - proteger o meio ambiente;
VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;"

É assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

Destaca-se que a presente matéria não está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras. Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Até porque o Projeto de Lei NÃO trata de organização e funcionamento da Administração Municipal, pois organização administrativa refere-se à criação e/ou extinção de órgãos e/ou inovação das atribuições dos seus órgãos.

E, ainda que houvesse a alegação de que haveria a criação de gastos ao Poder Executivo, fato é que a ausência de recursos específicos para atendimento de novas despesas, na pior das hipóteses, apenas comprometeria a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência. Com efeito, "*inclina-se*

a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo" (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)".

Neste sentido, é consenso na doutrina e na jurisprudência que a regra da iniciativa reservada deve ser interpretada de forma estrita, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Pelo todo o exposto, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante desta justificativa para esclarecer as questões atinentes a proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Rio das Ostras, RJ, 18 de maio de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador